



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056172-91.2014.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : José Glauber Batista das Neves
ADVOGADO : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos
APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

- *In casu*, considerando que no processo que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado.

- *“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. “No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.” (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 07/05/2015; DJEMG 15/05/2015)*

- "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes." (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta por **José Glauber Batista das Neves** em desfavor do **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento**, na qual requer a declaração da nulidade das obrigações acessórias, quais sejam, os encargos sobre tarifas já declaradas ilegais em demanda que tramitou perante o Juizado Especial Misto, repetição do indébito na forma dobrada, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Sobrevindo sentença, de fls. 32/33, o Magistrado de origem, em relação à Tarifa de Cadastro e ao Serviço de Terceiros, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, V, do CPC, ao argumento de que os juros pagos correspondentes às tarifas que estavam incluídas no financiamento já foram contempladas na decisão do Juizado Especial, não havendo interesse processual da parte promovente.

A demandante apelou, às fls. 49/58, aduzindo que, no processo em que foi declarada a ilegalidade das tarifas, o pedido apenas se referiu a isso, em nada se reportando aos juros, de modo que não há como requerer esse montante em sede de cumprimento de sentença.

Ademais, assevera que, assim como a obrigação principal foi declarada nula, a acessória também o seria, nos termos do art. 184, do CC.

Ante o exposto, pugna a reforma da decisão combatida, com a procedência dos pleitos exordiais ou a sua anulação, retornando os autos à instância *a quo*, para a prolação de novo decisório, desta feita, apreciando o mérito da demanda.

Manifestação Ministerial às fls. 66/69, opinando pelo provimento da súplica apelatória, no sentido de anular o decisório combatido.

É o relatório.

VOTO

A sentença padece de retoques.

O apelante busca, nesses autos, a repetição de indébito dos juros cobrados sobre tarifas (Tarifa de Cadastro – TAC, Serviços de Terceiros e Gravame) já declarada indevida em sentença transitada em julgado perante o juizado especial. Desde a petição inicial, esclarece que os juros que incidiram sobre essas taxas não foram pedidos e muito menos decididos na lide anterior.

Na sentença da ação que tramitou no juizado (fls. 28/30) confirma a alegação de que nada foi requerido quanto à incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas tidas por abusivas. Ademais, é relevante frisar que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o montante condenatório na outra lide não se confundem com os juros contratuais ou remuneratórios que se persegue nesta ação ordinária.

Assim, vê-se que se tratam de pedidos distintos, que podem ser pleiteados em demandas diferentes.

Os Tribunais Pátrios, inclusive, têm entendimento pacificado no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pleito e a causa de pedir imediata, vejamos:

*RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS DO MESMO CONTRATO. NOVO PROCESSO. PEDIDO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA TRIPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACESSÓRIOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. RECURSO PROVIDO. os Juízes da Segunda Turma Recursal do Paraná, à unanimidade, em dar PROVIMENTO AO RECURS (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014561-27.2014.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 13.03.2015)
(TJ-PR - RI: 001456127201481600310 PR 0014561-27.2014.8.16.0031/0 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 13/03/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/03/2015)*

RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS DO MESMO CONTRATO. NOVO PROCESSO. PEDIDO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA TRIPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACESSÓRIOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. RECURSO PROVIDO. os Juízes da Segunda Turma Recursal do Paraná, à unanimidade, em dar PROVIMENTO AO RECURS (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0015360-70.2014.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 13.03.2015)

(TJ-PR - RI: 001536070201481600310 PR 0015360-70.2014.8.16.0031/0 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 13/03/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONTRATUAIS RECONHECIDAS COMO ABUSIVAS. DEVOLUÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DO INDÉBITO. CRITÉRIOS. 1. Para caracterizar ofensa a coisa julgada é necessária uma triplíce identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir. Não deve ser reconhecida coisa julgada se falta uma dessas identidades da lide, notadamente se nos autos da ação para revisão de cláusulas contratuais foi reconhecida a abusividade e determinada a devolução da quantia correspondente às tarifas bancárias, sem discussão quanto a incidência de juros remuneratórios sobre o encargo reputado abusivo. 2. O autor não pode exigir que para recomposição de indébito incida a mesma taxa de juros bancários praticada pela instituição financeira. (TJMG; APCV 1.0701.13.008026-3/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 19/08/2015; DJEMG 26/08/2015)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. "No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem. " (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 07/05/2015; DJEMG 15/05/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA. Sentença que julgou extinto o processo em decorrência de coisa Julgada. Pretensão da autora de que seja anulada a r. Sentença. NÃO OCORRÊNCIA: Os pedidos formulados nas duas ações não são os mesmos, de modo que falta a identidade entre eles, que é um dos requisitos essenciais para a existência da Coisa Julgada. Julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Expurgo dos juros cobrados sobre as tarifas inseridas nas parcelas do contrato de financiamento que foram restituídas a ela em ação proposta no Juizado Especial Cível. ADMISSIBILIDADE: É o caso de condenar o banco réu a recalcular o débito expurgando os juros cobrados sobre as tarifas consideradas indevidas cujo valor foi restituído à autora. Precedentes desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 1000592-60.2014.8.26.0673; Ac. 8679659; Adamantina;

Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; Julg. 04/08/2015; DJESP 12/08/2015)

Esta Corte também acompanha esse raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. TríplICE identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0058746-58.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015; Pág. 21)

Assim, se sequer existe a coisa julgada, já que os pedidos são claramente distintos, o interesse processual da autora é evidente, porquanto se trata de outra ação, com causa de pedir e pleitos diferentes daqueles pugnados anteriormente.

Com efeito, o interesse de agir nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, a ser invocada através do meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual.

Portanto, considerando que no processo de nº 200.2012.906.183-0, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Misto, não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, a extinção do feito pela ausência do interesse processual deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado.

Posto isso, **provejo o recurso apelatório**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para o seu regular processamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R14